



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 07/2019

Ref.: VETO Nº 02/2018

Relator: Roque Vinícius Isídio Teodoro Dias - PTB

Trata-se de **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 165/2018, que “estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2019”.

Em consonância com o disposto no § 1º do art. 63 e inciso IV do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Assis e art. 230 do Regimento Interno da Câmara, o Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa o presente veto.

Justifica-se que as emendas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 165/2018 estão em flagrante contradição com a norma de regência, uma vez que houve alguns equívocos na indicação dos recursos necessários à implementação dos programas discriminados, o que ensejará desequilíbrio das contas públicas, como também a inconstitucionalidade formal.

O art. 166, § 6º, inciso II da Constituição Federal, prevê alguns requisitos para a apresentação de emendas parlamentares:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

[...]

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III- sejam relacionadas:



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

De acordo com o dispositivo supramencionado, não é possível a realização de despesa sem o completo detalhamento da fonte de custeio.

Quanto às fontes de recursos apontadas a fim de serem anuladas para suportarem as suplementações propostas, o Executivo justificou que foram observadas inconsistências nas rubricas orçamentárias indicadas.

Ao analisarmos a matéria, verificamos que assiste razão ao Senhor Prefeito. De fato, as referidas emendas não especificam nos programas de trabalho os elementos de despesas para executar as ações esperadas, além de apresentarem incongruências nas fichas indicadas para anulação de recursos orçamentários.

Portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me de forma favorável a apreciação e deliberação, em plenário, do Veto nº 02/2018, que, nos termos do art. 230, § 5º, do Regimento Interno, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.

ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS - PTB
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

